



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2-TC 02910/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 18612-17

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Francisca Cinelândia Dantas Moura de Abrantes

03.02. IDADE: 56, fls.03.

03.03. CARGO: Professora

03.04. LOTAÇÃO: Emef Francisca Moura

03.05. MATRÍCULA: 14.506-8

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

03.06.03. ATO: Portaria nº 562/2017, fls. 43.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE - SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 29 DE SETEMBRO DE 2017, fls. 43.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: DE 24 A 30 DE SETEMBRO DE 2017, fls. 44

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 51/55, onde destacou a necessidade da notificação da autoridade previdenciária para que tome providencias no sentido de indicar qual a fundamentação legal que garanta a incorporação de determinadas parcelas ao benefício da aposentadoria.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos, defesa através do documento nº 67686/18.

Ao examinar tal documento a Auditoria verificou que a parcela “Horas de Atividade de Magistério” é verba inerente ao cargo de Professor, sendo realmente destinada a todos os membros do magistério que estejam em exercício de suas atividades exclusivas. Além disso, constatou-se que a VPNI integra o conceito de remuneração do servidor no cargo efetivo.

Assim, a Auditoria verificou a legalidade do ato de concessão da aposentadoria de fl. 43 , pelo que sugere o registro do ato.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Senhora Francisca Cinelândia Dantas Moura de Abrantes, formalizado pela Portaria nº 562/2017 - fls. 43, com a devida publicação no semanário Oficial do Município de João Pessoa (de 24 a 30/09/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 18612/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Senhora Francisca Cinelândia Dantas Moura de Abrantes, formalizado pela Portaria nº 562/2017 - fls. 43, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 13 de novembro de 2018

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho -Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 14:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Novembro de 2018 às 08:30



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO